



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 327840/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BARBARA DANCINI MATIAZI PEREIRA, DECIO JARDIM, FLAVIO FABRINI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO VINICIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 160/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Existência de coisa julgada. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Encerramento e arquivamento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da determinação do item II do Acórdão n.º 577/24 - Primeira Câmara<sup>1</sup> (peça 2), que encaminhou aqueles autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para providências, resultando na proposta de tomada de contas (peça 3) apresentada em relação à gestão das contas do **Município de Xambrê**, visando averiguar a prática de contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento da gestão, considerada em desacordo com as normas devido a possíveis violações ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao art. 37, II, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

À peça 3, ao analisar os contratos firmados com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que os serviços prestados poderiam não se encaixar em critérios de especificidade e

<sup>1</sup> Tomada de Contas Extraordinária n.º 499338/23.

<sup>2</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo determinado, caracterizando a contratação para atividades corriqueiras de acompanhamento de gestão que deveriam ser realizadas por servidores públicos de carreira (Achado n.º 1). Diante dessas irregularidades, a proposta sugere a aplicação de sanções, como multa administrativa para os prefeitos responsáveis pela contratação, bem como a proibição de novas contratações com a empresa em questão. Além disso, é recomendada uma determinação legal para o Município de Xambrê, visando a elaboração de estudos sobre a necessidade de ampliação de vagas e contratação de novos servidores para cargos efetivos, bem como a reestruturação da controladoria interna para atender adequadamente às demandas da entidade, com o objetivo de garantir a regularidade e a conformidade das ações administrativas da municipalidade em relação à contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência que, de acordo com as regras regimentais e por meio do Despacho n.º 1995/2024 - GP (peça 6), deu andamento ao expediente e determinou a autuação e a distribuição por sorteio da proposta de instauração apresentada — medidas atendidas pela Diretoria de Protocolo, conforme Termo de Distribuição n.º 3368/24 - DP (peça 7).

Pelo Despacho n.º 664/24 - GFSC (peça 9), recebi o feito e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que fosse feita a autuação e citação dos interessados a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse apresentado contraditório sobre os termos da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À peça 22, o atual prefeito do Município de Xambrê, Decio Jardim, apresentou defesa alegando que o seu antecessor, Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, foi o responsável pela realização do contrato com a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.; que nunca renovou ou contratou a referida empresa durante o seu mandato como prefeito; e que há um equívoco onde está presente o seu nome como 'prefeito em exercício', uma vez que o período em que o contrato estava em vigência é anterior ao seu mandato.

À peça 25, a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. apresentou defesa, arguindo, em síntese, que o Prejulgado n.º 6 “**ofende** a jurisprudência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiterada do **Supremo Tribunal Federal**” (destaques originais), uma vez que ela não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica própria nem a atuarem exclusivamente por meio dela; que houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999<sup>3</sup> e no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal<sup>4</sup>, uma vez que a instauração do contraditório somente ocorreu em 22/05/2024 (Despacho n.º 664/24 - GCFSC, peça 9), sendo descabida as penalidades para atos praticados até 22/05/2019; que a contratação da TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte — rol detalhado à peça 25, fls. 12 a 15 — e para a realização de auditorias; e que, como não houve dano ao Erário, não há que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

Por sua vez, à peça 32 o advogado do Município de Xambrê, Rafael Rossato de Carvalho, aduziu, em resumo, que não atuou em nenhuma parte do processo licitatório ou contratual do caso em tela; que inexistente nexo de causalidade entre os atos feitos pelo advogado do município e os atos praticados no feito; que atua, simultaneamente, em processos que tenham participação do Município em questão, realizando assessoria jurídica ao setor de licitações; e que ainda orienta os departamentos e secretarias existentes, tendo uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Já à peça 37, Flávio Fabrini, fiscal do contrato (n.º 80/2017) em questão, arguiu, em suma, que, conforme exposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., houve a efetiva prestação dos serviços contratados; que não era o fiscal do contrato entre os anos de 2021 e 2022, não possuindo conhecimento sobre os pareceres elaborados pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. nesse período; que não possui a qualificação técnica necessária para se manifestar acerca (i) da necessidade de ampliação da quantidade de vagas disponíveis para o cargo de advogado e (ii) da reestruturação da controladoria interna do município.

À peça 39, William Angeloto da Silva (controlador interno de Xambrê de 01/03/2018 a 31/01/2021) defendeu, em síntese, que, segundo acostado pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., os serviços — objeto do contrato — foram

---

<sup>3</sup> **Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente prestados; que não era controlador interno entre os anos de 2021 e 2022; que a demanda presente no setor jurídico é inviável para somente um servidor atender; e que possui a capacidade técnica necessária para a atuação na controladoria interna.

Ao seu turno, à peça 41, Bárbara Dancini Matiazi Pereira (controladora interna de Xambrê de 01/02/2018 a 14/02/2021) apresentou defesa arguindo, em resumo, que, em pesquisa realizada, observou-se que não há contrato atual entre o Município de Xambrê e a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.; que a alta demanda do setor jurídico é demais para somente 1 (um) servidor; e que é importante ressaltar que somente atuou por 1 (uma) semana na controladoria interna da municipalidade.

A Controladoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4906/24 - CGM (peça 46), defendeu a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando, em suma, que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Araruna estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e com o art. 37, II, da Constituição Federal; que não há a prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. tem atuado na Administração Pública, de forma continuada, desde 2017 até os dias atuais; que, sobre a incidência de inconstitucionalidade, estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão n.º 2779/24<sup>5</sup> - Segunda Câmara, o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais; e que, por fim, deveriam ser aplicadas sanções de multa administrativa, proibição de contratar com o Poder Público e expedição de determinação legal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1034/24 - 2PC (peça 47), consignou assistir razão à Coordenadoria de

<sup>4</sup> Possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

<sup>5</sup> Tomada de Contas Extraordinária n.º 314102/24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Municipal, acompanhando os argumentos expostos e as sanções recomendadas.

A TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA., à peça 49, arguiu que a presente Tomada de Contas Extraordinária “repete outra que já foi julgada (processo nº 849663/16), a qual ostenta as mesmas partes e idêntico objeto.”. Como consequência, requer o arquivamento desse feito sob a alegação de que “não é possível a reiteração de procedimentos similares, sob pena de violação do princípio ‘non bis in idem’, ou seja, ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma conduta”. (destaques originais)

À peça 52, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 5997/24 - CGM, retificou o seu entendimento anterior (Instrução n.º 4906/24 - CGM, peça 46), opinando pela improcedência da presente e “*pelo encerramento e arquivamento do feito, haja vista que a irregularidade em questão encerrou-se em 02/05/2022, antes da decisão da Tomada Extraordinária nº 849663/16, transitada em julgado em 22/07/2024, que tinha como objeto o Contrato nº 80/2017, também objeto da presente TCE.*”. (destaques originais)

Pelo Parecer n.º 1262/24 - 2PC (peça 53), o **Ministério Público de Contas** corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas foi instaurada em 15/05/2024 com o objetivo de averiguar supostas irregularidades ocorridas até 02/05/2022, data do último empenho pago à empresa (peça 3, fls. 18 a 20) no Contrato n.º 80/2017, celebrado entre o Município de Xambrê e a TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Visava a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, e adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal” (Autos n.º 849663/16, peça 68).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, compete destacar que esse contrato também foi um dos objetos da já transitada em julgado<sup>7</sup> Tomada de Contas Extraordinária n.º 849663/16, a qual foi autuada em 18/10/2016 e envolvia as mesmas partes.

Embora os processos tratem de períodos distintos, a irregularidade apurada nesta Tomada de Contas Extraordinária cessou em 02/05/2022, antes do trânsito em julgado daquela de Autos n.º 849663/16. Aplicado de forma subsidiária no âmbito dessa Casa de Contas, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>8</sup>, o Código de Processo Civil, no § 4º do seu art. 337, dispõe que “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*”. Dessa forma, operou-se, portanto, a **coisa julgada** em relação à matéria.

Com base nisso, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, entendo que o encerramento do presente feito — sem análise de mérito — é medida que se impõe.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>10</sup>, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>7</sup> Em 22/07/2024.

<sup>8</sup> **Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

<sup>9</sup> **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

<sup>10</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente